



PL Nº 188/25

LEGISLAÇÃO CORRELATA À MATÉRIA DO PL Nº 188/25

LEI Nº 8.616, DE 14 DE JULHO DE 2003

Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município de Belo Horizonte.

TÍTULO III DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Seção I Disposições Gerais

Art. 59 - Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto públicos.

Parágrafo único - O mobiliário urbano poderá ser:

I - em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:

- a) superficial, aquele que estiver apoiado diretamente no solo;
- b) aéreo, aquele que estiver suspenso sobre o solo;
- c) subterrâneo, aquele que estiver instalado no subsolo;
- d) misto, aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores;

II - em relação à sua instalação:

- a) fixo, aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;
- b) móvel, aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.

Art. 60 - A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

Art. 71 - O mobiliário urbano que constituir engenho de publicidade e aquele em que for acrescida publicidade deverão respeitar as regras do Capítulo V do Título III deste Código, sem prejuízo das previstas nesta Seção, no que não conflitarem com aquelas.

Seção II Da Mesa e Cadeira

Art. 74 - A área a ser destinada à colocação de mesa e cadeira é a do afastamento frontal da edificação, desde que tal afastamento não seja configurado como extensão do passeio e se respeitem os limites com o passeio.



PL Nº 188/25

Parágrafo único - A colocação de mesa e cadeira na área de afastamento frontal de que trata o *caput* deste artigo independe de licenciamento.

Art. 75 - Independentemente do uso do afastamento frontal, a colocação de mesa e cadeira poderá ser feita, alternativamente:

I - no passeio, desde que o mesmo tenha largura igual ou superior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros);

Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.019, de 12/1/2017 (Art. 1º)

II - no espaço do quarteirão fechado;

III - Na área de estacionamento de veículos em via pública local lindeira à testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, quando o passeio tiver largura inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros), mediante avaliação do Executivo;

Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.019, de 12/1/2017 (Art. 1º)

IV - na via pública, nos casos de feira ou evento regularmente licenciado.

Parágrafo único - O licenciamento para a colocação de mesa e cadeira na área prevista no inciso III do *caput* deste artigo será permitido mediante a instalação de tablado removível protegido, que não impeça o escoamento de água pluvial, e poderá exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento se contar com a anuência do vizinho lateral.

Art. 75 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 24)

Art. 76 - Somente poderá colocar mesa e cadeira nos termos do art. 75 desta Lei a edificação utilizada para o funcionamento de restaurante, bar, lanchonete, café, livraria ou similares.

Art. 76 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 25)

Art. 77 - A colocação de mesa e cadeira nos locais definidos no art. 75 desta Lei depende de prévio licenciamento, a ser definido no regulamento.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 26)

Parágrafo único - Para a abertura do processo de que trata o *caput*, poderá ser solicitado ao interessado, entre outros documentos, o *layout* da ocupação do espaço pretendido.

Art. 78 - Na hipótese de utilização de área de passeio ou de afastamento frontal configurado como sua extensão para a colocação de mesa e cadeira, deverá ser reservada faixa de pedestre, livre de qualquer obstáculo, inclusive de mobiliário urbano, com largura mínima de 1,00m (um metro), respeitado o seguinte:

I - que o passeio lindeiro tenha largura igual ou superior a 2,00m (dois metros);

II - que o espaço utilizado não exceda a fachada da edificação, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral;

III - que sejam observadas as regras aplicáveis da Seção I deste Capítulo, referentes à instalação de mobiliário urbano em passeio.

§ 1º - A área destinada à colocação de mesa e cadeira será demarcada fisicamente, com a instalação de barreira removível, podendo permanecer no local somente no horário definido no documento de licenciamento, obedecendo ao padrão estabelecido pelo Executivo.

§ 2º - A barreira removível deverá privilegiar a paisagem urbana, com a colocação, preferencialmente, de flores ou vasos ornamentais.

§ 3º - O licenciado responderá por danos aos pedestres decorrentes de elementos utilizados na instalação de barreira removível.

Art. 78 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 27)

Art. 79 - A área do quarteirão fechado a ser utilizada para a colocação de mesa e cadeira será aquela imediatamente em frente à edificação, junto ao alinhamento, reservada, no eixo longitudinal do logradouro, passagem para pedestre, livre de qualquer obstáculo, com largura mínima de 3,00m (três metros).



PL Nº 188/25

Parágrafo único - O espaço utilizado para colocação de mesa e cadeira não poderá exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral.

Art. 79 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 28)

Art. 80 - Nas hipóteses do art. 75 deste Código, o documento de licenciamento poderá fixar o horário permitido para a colocação de mesa e cadeira, em função das condições locais de sossego ou de segurança pública e do trânsito de pedestre.

Parágrafo único - O documento de licenciamento a que se refere o caput deste artigo deverá coincidir, em sua validade, com a estabelecida no Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento solicitante, inclusive quando de sua renovação.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.296, de 15/6/2021 (Art. 1º)

Art. 81 - Com relação à largura do passeio, serão observadas, em qualquer dos casos previstos nesta Seção, as seguintes regras:

I - não será permitida, salvo em condições especiais, a colocação de mesa e cadeira em passeio com menos de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de largura;

Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.019, de 12/1/2017 (Art. 2º)

II - nos passeios de até 4,00 m (quatro metros) de largura, a ocupação não poderá ter dimensão superior à de sua metade;

III - nos passeios de dimensão superior a 4,00 m (quatro metros), a ocupação poderá exceder o limite estabelecido no inciso II deste artigo, desde que o espaço livre não fique reduzido a menos de 2,00 m (dois metros).

Art. 82 - Ao licenciado para o exercício de atividade em logradouro público é vedada a colocação de mesa e cadeira em passeio, quarteirão fechado ou via pública, mesmo que a atividade por ele exercida tenha natureza similar à dos estabelecimentos referidos nesta Seção.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica ao exercício de atividades em feira ou evento regularmente licenciados.

Art. 83 - As mesas de que trata esta Seção poderão ter guarda-sol removível.

CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

Art. 186 - Poderá ser instalado engenho de publicidade no logradouro público e no espaço aéreo do Município, observadas as permissões expressas constantes neste Capítulo e o disposto no Capítulo II do Título VI desta Lei, no que couber.

Art. 186 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 55)

Art. 186-A - Ficam instituídas as Áreas de Promoção da Cidade, que contarão com regras especiais de ordenamento da paisagem urbana, aprovadas por lei específica, com os seguintes objetivos:

I - estimular atividades culturais, sociais, econômicas, turísticas, de lazer, de consumo e de negócios em áreas com reconhecida vocação no Município;

II - promover, reforçar e construir a imagem e a identidade do espaço urbano, a fim de atrair moradores e visitantes para a prática das atividades constantes do inciso I deste artigo;

III - valorizar a vocação econômica de áreas comerciais no Centro e nas centralidades do Município, ampliando a apropriação e o uso públicos;

IV - qualificar o ambiente para o pedestre por meio da dinamização e da qualificação do espaço urbano;

V - promover imagem positiva do Município mediante a criação de áreas com engenhos de publicidade ordenados e coerentes com a identidade visual do espaço urbano.

Art. 186-A acrescentado pela Lei nº 11.828, de 7/3/2025 (Art. 1º)

Art. 186-B - A lei específica que aprovar a criação das Áreas de Promoção da Cidade poderá prever:

I - a adoção de regras especiais para a instalação de engenhos de publicidade, que prevalecerão sobre as previstas neste código;

II - a necessidade de prestação de contrapartida pelos responsáveis pela instalação dos engenhos de publicidade.



PL Nº 188/25

Art. 186-B acrescentado pela Lei nº 11.828, de 7/3/2025 (Art. 1º)

Art. 186-C - A instalação de engenho de publicidade nas Áreas de Promoção da Cidade dependerá da apresentação de projeto ao Executivo contendo proposta de instalação ordenada dos engenhos de publicidade, que observará:

- I - o respeito à identidade do local;
- II - a prevenção à poluição visual;
- III - o conforto, a segurança e a acessibilidade do pedestre;
- IV - a não interferência na sinalização de trânsito;
- V - a preservação do meio ambiente, em especial da arborização.

§ 1º - Na hipótese de a proposta de instalação de engenho de publicidade não compreender todo o conjunto de edificações inseridas na Área de Promoção da Cidade, a análise isolada dos projetos considerará a perspectiva futura de instalação em todo o perímetro, de modo coordenado com a proposição inicial, evitando que esta cause a saturação ou o desequilíbrio da paisagem.

§ 2º - A aprovação do Conselho Deliberativo de Patrimônio Cultural de Belo Horizonte - CDPCM-BH - será exigida nos casos em que a Área de Promoção da Cidade coincidir total ou parcialmente com conjuntos urbanos protegidos ou quando houver tombamento específico de imóveis no perímetro.

Art. 186-C acrescentado pela Lei nº 11.828, de 7/3/2025 (Art. 1º)

Art. 187 - Em qualquer hipótese, é vedada a instalação de engenho de publicidade:

- I - em local em que o engenho prejudique a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;
- II - nas árvores;
- III - em local em que, de qualquer maneira, o engenho prejudique a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou ainda, em que cause insegurança ao trânsito de veículo e pedestre, especialmente em viaduto, ponte, canal, túnel, pontilhão, passarela de pedestre, passarela de acesso, trevo, entroncamento, trincheira, elevado e similares;
- IV - em placa indicativa de trânsito;
- V - em faixa de domínio de rodovias, nos seguintes pontos:
 - a) no trevo e no trecho em curva;
 - b) em distância inferior a 100,00 m (cem metros) da entrada e saída de túnel;
 - c) em distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) de elevado e rótula;
- VI - em veículo, motorizado ou não, com o fim exclusivo de divulgação de publicidade, salvo previsão do art. 194 deste Código;
- VIII - em postes e demais equipamentos de energia e comunicação, exceto telefone público, respeitado o art. 190 desta Lei;

Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 56)

IX - em postes de sinalização e identificação de logradouro público.

Inciso IX acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 56)

Art. 188 - É permitida a instalação de engenho de publicidade em logradouro público durante a realização de evento, desde que o local de sua instalação seja estritamente o do evento, obedecidos os critérios estabelecidos no licenciamento do evento.

Art. 189 - É permitida a instalação de faixa e estandarte no logradouro público quando transmitirem exclusivamente mensagem institucional, nos termos desta Lei, veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 57)

§ 1º - É permitida a veiculação da marca do patrocinador da divulgação das mensagens previstas no *caput* deste artigo, desde que para tanto se respeite o limite de 10 % (dez por cento) da área total da faixa ou estandarte.

§ 2º - A faixa e o estandarte destinados à divulgação de campanha de interesse público poderão permanecer instalados por período máximo de 30 (trinta) dias, desde que a entidade do Poder Público responsável pela campanha encaminhe ao órgão municipal competente a relação de endereços de



PL Nº 188/25

instalação e dos respectivos prazos de exposição, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da instalação.

Art. 190 - É permitida a instalação de engenho de publicidade em mobiliário urbano, que observará os critérios e preços a serem estabelecidos pelo Executivo.

Parágrafo único - No caso de mobiliário urbano objeto de concessão estadual ou federal, somente é permitido utilizar engenho de publicidade quando houver interesse do Município em que a concessionária instale mobiliário além dos exigidos nos termos da respectiva concessão.

Art. 190 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 58)

Art. 190-A - O engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano poderá ser luminoso, sendo proibido o engenho iluminado.

Art. 190-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 59)

Art. 190-B - É permitida a instalação de sombrinha como engenho de publicidade em veículo de tração humana, devendo-se observar os critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 190-B acrescentado pela Lei nº 10.520, de 30/7/2012 (Art. 4º)

Art. 191 - É permitida a instalação de engenho de publicidade:

I - no canteiro central da via pública, na praça e em outros espaços públicos, observado o Capítulo V do Título II desta lei;

II - em relógios, observado o disposto em regulamento.

Art. 191 com redação dada pela Lei nº 11.501, de 23/5/2023 (Art. 2º)

Art. 192 - É permitida a veiculação de publicidade de entidade patrocinadora da pista de Cooper e da ciclovia regularmente instaladas no logradouro público, respeitados os padrões previamente estabelecidos pelo Executivo para o local.

Art. 193 - É permitida, durante a realização de evento em logradouro público, a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo sobre a área em que o evento esteja sendo realizado.

Parágrafo único - Entende-se por espaço aéreo aquele situado acima da altura máxima permitida para a instalação de engenho de publicidade no local.

Art. 194 - A empresa concessionária do sistema de transporte público do Município poderá autorizar, mediante normatização, a publicidade em ônibus, táxi e mobiliário urbano relacionado àquele sistema, observadas as disposições gerais deste Código e as disposições e determinações da legislação de trânsito, naquilo que lhes for aplicável.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 331 - A partir da publicação deste Código qualquer disciplinamento legal referente aos temas nele contidos deverá ser feito por meio de lei que o altere expressamente.

DECRETO Nº 14.060, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 8.616/03, que “Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial as que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto na Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003 e suas alterações, decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



PL Nº 188/25

Art. 1º - A aplicação da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, e suas alterações, observará ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - Dependem de prévio licenciamento, ressalvadas as exceções previstas no Código de Posturas e neste Decreto:

- I - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;
- II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público;
- III - o uso do espaço aéreo e do subsolo.

§ 1º - A isenção de licenciamento não desobriga o cumprimento das exigências legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º - O protocolo do pedido de licenciamento não autoriza o requerente a exercer as operações de que trata o *caput* deste artigo.

TÍTULO III DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Seção II Da Mesa e Cadeira

Seção II com redação dada pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 11)

Art. 49 – A concessão de licença para colocação de mesa e cadeira no afastamento frontal configurado como extensão de passeio e no logradouro público fica vinculada à observância dos limites de emissão de ruídos, sons e vibrações definidos na Lei nº 9.505, de 23 de janeiro de 2008.

Art. 50 – A solicitação da licença para colocação de mesas e cadeiras no logradouro público ou no afastamento frontal considerado como extensão do passeio em via arterial e de ligação regional deverá ser feita em formulário próprio, por meio digital, conforme orientações do Portal de Serviços da PBH.

§ 1º – A colocação de mesas e cadeiras será admitida para estabelecimentos com o ALF vigente.

§ 2º – O processo de colocação de mesas e cadeiras demandará apresentação dos seguintes documentos, conforme orientação contida no Portal de Serviços da PBH:

- I – croqui da ocupação do espaço pretendido com todas as dimensões e a indicação da faixa reservada ao trânsito de pedestres;
- II – levantamento:
 - a) do mobiliário urbano de outro tipo presente ou planejado para o entorno;
 - b) da arborização;
 - c) da barreira removível ou outro tipo de contenção;
- III – relatório fotográfico da situação existente.

§ 5º – A autorização de instalação de passeio operacional ou de espaço operacional voltados a serviços de alimentação com consumo no local deverá indicar as condições de colocação de mesas e cadeiras no passeio operacional ou no espaço operacional.

Art. 53-C acrescentado pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 11)

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

Art. 101 - A análise de processo de licenciamento de engenho de publicidade em local em que, de qualquer maneira, o engenho prejudique a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou ainda, em que possa causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, especialmente em viaduto, ponte, canal, túnel, pontilhão, passarela de pedestre, passarela de acesso, trevo,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	9

PL Nº 188/25

entroncamento, trincheira, elevado e similares será baseado em parecer prévio do órgão municipal responsável pelo trânsito.

Art. 102 – Será considerado mobiliário urbano de pequeno porte aquele que possuir até 10cm (dez centímetros) de altura e área de projeção até 3m² (três metros quadrados).

Parágrafo único – A classificação do mobiliário linear, como as cercas e defensas de proteção, levará em conta somente sua altura

Art. 102 com redação dada pelo Decreto nº 17.1786, de 29/11/2021 (art. 22)